

of. 2808/07 - 06/09/07 - IBAM Of. 1744 - 15-05-07
of. 1281/08 - 19/05/08 - IBAM

PROTOCOLO Nº 1921/2007

DATA: 16/AGOSTO/2007



SCANNADO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 153/2007

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 1349, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE CONCEDE TRANSPORTE COLETIVO URBANO GRATUITO AOS ESTUDANTES DO ENSINO INFANTIL, MÉDIO FUNDAMENTAL E SUPERIOR.

AUTORIA: Isidório da Silva Moraes

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA - FAV. -

C/ emenda de Plenário

Incluído na Ordem do Dia	Em	1	1	
Pedido de Vistas	Em	1	1	
1ª Discussão e Votação	Em	29	12 / 2008	
2ª Discussão e Votação	Em	30	12 / 2008	
Aprovado em Redação Final	Em	15	05 / 2009	
Promulgada	Em	1	1	
LEI Nº 2462	Sancionada	Em	29	06 / 2009
Publicada no Órgão Oficial	Nº 1292	Em	30	06 / 2009



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA DE BANCADA DO PP

AO DAL

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1921/2007
Campo Mourão, 06/08/07 Horas 14:42

90ms
PROTOCOLISTA

*AO Procurador
Pai lamentar.
no, 08/08/07*

PROJETO DE LEI Nº. 153/2007

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº. 1349, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE CONCEDE TRANSPORTE COLETIVO URBANO GRATUITO AOS ESTUDANTES DO ENSINO INFANTIL, MÉDIO, FUNDAMENTAL E SUPERIOR.

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº. 1349, de 21 de Dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Emenda
"Art. 1º Concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do ensino infantil, fundamental, médio, pós-médio e superior".

Parágrafo único...

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à custa de dotações consignadas no orçamento – programa do Município, suplementadas se necessário por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra ~~em~~ em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Poder Legislativo, em 31 de julho de 2007.

Isidoro Moraes
ISIDORO MORAES
Vereador

MK/IM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

[ASSESSORIA DE BANCADA DO PP](#)

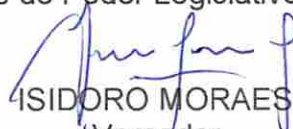
MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº. 153/2007

Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Acompanhando diariamente os transtornos ocorridos aos estudantes de cursos pós-médio, é que apresentamos o referido plano de lei, visando oferecer igualdade de direito que hoje é ofertado aos outros estudantes de nosso Município, e, em especial, favorecer e contribuir para a cultura de nossa cidade, pois além do aprendizado, os estudantes poderão ocupar uma vaga no mercado de trabalho como estagiários.

Sala das Sessões do Poder Legislativo, em 31 de julho de 2007.


ISIDORO MORAES
Vereador

MK/IM

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 576/2000

De 22/12/2000

LEI Nº 1349
De 21 de dezembro de 2000

Concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do ensino infantil, médio, fundamental e superior.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do ensino infantil, médio, fundamental e superior.

Art. 2º Os beneficiários e a forma de concessão dos benefícios serão estabelecidos em regulamento a ser decretado pelo Poder Executivo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à custa de dotações consignadas no orçamento-programa do município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 21 de dezembro de 2000

Márcio Fernando Nunes
Prefeito Municipal em Exercício

Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador-Geral

Magali Adriana Vriesman Beninca
Secretária da Educação

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 737/2003

DE 07/02/2003

DECRETO Nº 2674
De 3 de fevereiro de 2003

Regulamenta o Passe Livre do Estudante e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, de acordo com o inciso "a", inciso I, do artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, e

Considerando o disposto no artigo 208, inciso VII, da Constituição do Estado do Paraná e a necessidade de regularização do acesso do estudante ao passe livre,

DECRETA

CAPÍTULO I

Do Passe Livre do Estudante

Art. 1º Fica regulamentado o Passe Livre do Estudante, que é um benefício criado pelo Governo Municipal de Campo Mourão, promovendo o acesso a educação escolar.

Parágrafo único. Por Educação Escolar entende-se a que se desenvolve por meio do ensino em instituições próprias.

Art. 2º A carteirinha caracterizará o passe livre para estudantes.

Parágrafo único. A carteirinha dará o direito ao estudante utilizar como meio de locomoção os veículos do transporte escolar.

CAPÍTULO II

Da Implantação

Art. 3º O Passe Livre do Estudante será implantado de forma gradativa, da seguinte maneira:

a) em 2003, serão beneficiados os estudantes do Ensino Fundamental;

b) o Passe Livre do Estudante para os demais níveis de ensino será implantado segundo cronograma a ser oportunamente definido pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único. Os alunos residentes na zona rural do município continuarão a ser atendidos dentro dos critérios já existentes.

CAPÍTULO III

Do Direito ao Benefício

Art. 4º O Passe Livre do Estudante será concedido pela Secretaria da Educação aos estudantes matriculados em instituições escolares de ensino da cidade de Campo Mourão que:

- a) comprovem renda familiar máxima de até dois salários mínimos;
- b) residam a uma distância mínima de 1.500 (um mil e quinhentos) metros da instituição escolar, seguindo o traçado das vias públicas;
- c) comprove a inexistência de cursos ou vagas nas instituições escolares situadas até 1.500 (um mil e quinhentos) metros de distância de sua residência.

Art. 5º O Passe Livre do Estudante será concedido pela Secretaria da Educação ao estudante que, no ato do cadastramento ou revalidação, cumprir as seguintes exigências:

I – entrega de documentos que comprovem renda familiar máxima de até de dois salários mínimos;

II – entrega de declaração de inexistência de vaga para a modalidade de ensino desejado nas instituições escolares públicas situadas a uma distância mínima de 1.500 (um mil e quinhentos) metros de sua residência, respeitando o menor traçado das vias públicas;

III – entrega de fotocópia do documento de matrícula em instituição escolar do município de Campo Mourão, na forma da lei, carimbado e assinado, constando data de matrícula, curso, período, série e turma;

IV – a data entre a matrícula e comprovante de não existência de vaga não poderão ter diferença superior a sete dias úteis;

V – entrega da fotocópia do comprovante de endereço, espelho do talão de IPTU onde consta nome do proprietário, endereço, bairro, zona, quadra e data; ou talões de luz, água ou conta telefônica;

VI – entrega da fotocópia de documentos de identidade do pretendente ao benefício (certidão de nascimento ou carteira de identidade);

VII – duas fotos 3x4 recentes.

§ 1º Na comprovação de renda, a Secretaria da Educação solicitará visita da Assistência Social através da Secretaria da Ação Social.

§ 2º Quando houver na região de residência do estudante mais de uma instituição escolar com nível solicitado, a uma distância mínima de 1.500 (um mil e quinhentos) metros, o estudante deverá apresentar declaração de inexistência de vagas em todas elas.

§ 3º O estudante que estiver matriculado em duas instituições de ensino terá o benefício apenas sobre uma e, neste caso, será sobre aquela que apresentar a maior distância entre sua residência e a unidade escolar.

Art. 6º A concessão do Passe Livre do Estudante, bem como os demais procedimentos relativos a ele, poderão ser requeridos pelo estudante com idade igual ou superior a dezoito anos, ou pelos pais ou responsáveis quando a idade for inferior a dezoito anos.

Parágrafo único. Todo e qualquer procedimento relativo a emissão, entrega, revalidação, alteração, cancelamento ou entrega da carteirinha do Estudante se dará única e exclusivamente por escrito.

Art. 7º Fica assegurado ao estudante que preencher os requisitos deste Capítulo a concessão da carteirinha, a qual lhe dará direito ao deslocamento residência/instituição escolar, nas linhas de ônibus declaradas no cadastro aprovado pela Secretaria da Educação.

§ 1º A carteirinha do Passe Livre do Estudante atenderá estritamente o calendário da instituição escolar.

§ 2º As carteiras novas ou revalidadas deverão ser retiradas após prazo de vinte dias úteis, a contar do primeiro dia útil após o recebimento dos documentos conforme art. 6º, na Secretaria da Educação.

§ 3º As carteirinhas referentes às solicitações de alteração ou 2ª Via, deverão ser retiradas após cinco dias úteis, a contar do primeiro dia útil após a solicitação na Secretaria da Educação.

Art. 8º Perderá o direito ao benefício, o aluno que tiver frequência inferior a 75% e/ou deixe de comparecer as aulas por um período de dez dias consecutivos injustificadamente.

Parágrafo único. A direção da escola, após informações do professor deverá comunicar a Secretaria da Educação por escrito.

CAPÍTULO IV

Da utilização e dos deveres dos beneficiados

Art. 9º A utilização da carteirinha do Passe Livre do Estudante será permitida apenas nos turnos e linhas previamente estipulados no cadastro.

Parágrafo único. Os turnos citados no “caput” do art. 8º, § 1º, em conformidade com o calendário do estabelecimento de ensino equivalentes a:

- Manhã: das 6:00 às 13:00 horas
- Tarde: das 12:00 às 18:00 horas
- Noite: das 18:00 às 24:00 horas

Art. 10. Deverá o beneficiado ao Passe Livre do Estudante:

- I – comparecer pontualmente às aulas;
- II – zelar pela conservação dos veículos utilizados;
- III – apresentar a carteirinha com a foto exposta quando solicitado;
- IV – portar-se devidamente no interior dos veículos, sem agressividade ou de maneira depreciativa a funcionários e usuários;
- V – ter adequado comportamento social, tratando os servidores das instituições educacionais com civilidade;
- VI – não usar indevidamente a carteirinha, cedendo-a, negociando-a por qualquer meio ou forma;
- VII – não adulterar as informações visuais da carteirinha;
- VIII - comparecer no último dia útil de cada mês junto à Instituição de Ensino, a fim de solicitar a renovação da Carteirinha do Passe Livre do Estudante para o mês seguinte, através do carimbo da Instituição de Ensino e da assinatura do Diretor no verso da carteirinha, sob a pena de perder o direito sobre o transporte escolar no mês posterior.

Art. 11. No caso do estudante com idade inferior a dezoito anos, em se tratando de ocorrência, o cancelamento dar-se-á com anuência da Comissão instituída para acompanhamento e fiscalização, composta por membros dos Conselhos Municipais instituídos, de acordo com o Art. 19, inciso XIV.

Art. 12. É vedado o uso do Passe Livre do Estudante nos seguintes casos:

- I – férias escolares;
- II – recessos, feriados, sábados e domingos.

Art. 13. Para a mudança de escola, linha ou turno, será obrigatória a presença do estudante com idade igual ou superior a dezoito anos ou responsável, quando a idade for inferior a dezoito anos, na Secretaria da Educação portando a carteirinha do Passe Livre do Estudante.

§ 1º Em caso de alteração por mudança de endereço, é obrigatória a entrega da fotocópia do espelho do IPTU onde consta nome do proprietário, endereço, bairro, zona, quadra e data.

§ 2º Em caso de mudança de escola, deverá ser entregue comprovação de matrícula da nova escola.

§ 3º Após o pedido de alteração, a Secretaria da Educação terá três dias úteis, a contar do primeiro dia útil após a solicitação, para entrega ao beneficiado.

Art. 14. A carteirinha do Passe Livre do Estudante será revalidada anualmente junto à Secretaria da Educação, independente de mudança de escola, linha ou turno de acordo com as informações emanadas das instituições educacionais.

Art. 15. É obrigatória a apresentação da carteirinha do Passe Livre do Estudante, quando solicitado, para efeito de fiscalização, por funcionário devidamente identificado.

§ 1º A recusa por parte do beneficiário em atender o disposto no "caput" deste artigo configurará falta grave, passível de suspensão do direito ao referido benefício.

§ 2º A Secretaria da Educação poderá a qualquer momento solicitar do usuário informações referentes ao cumprimento das exigências constantes no artigo 6º deste regulamento.

Art. 16. Em caso de perda, roubo ou dano da carteirinha ou selo do Passe Livre do Estudante, o beneficiado, quando tiver idade igual ou superior a dezoito anos, ou pais ou responsáveis quando a idade for inferior a dezoito anos, deverá comparecer à Secretaria da Educação para preencher documento de solicitação de 2ª via.

§ 1º A carteirinha poderá ser retirada na Secretaria da Educação após cinco dias úteis.

Art. 17. Em caso do estudante não mais necessitar da carteirinha do Passe Livre do Estudante, deverá devolvê-la na Secretaria da Educação.

CAPÍTULO V

Das Competências do Órgão Coordenador

Art. 18. É competência da Secretaria da Educação:

I – centralizar, administrar, controlar e fiscalizar o Passe Livre do Estudante;

II – cadastrar, revalidar ou alterar os dados do estudante beneficiado;

III – providenciar as confecções das carteirinhas;

IV – entregar a carteirinha do Passe Livre do Estudante, conforme calendário escolar;

V – as carteirinhas revalidadas deverão ser entregues no prazo máximo de vinte dias, a contar do primeiro dia útil após o recebimento dos documentos conforme art. 8º, § 2º, na Secretaria da Educação;

VI – solicitar declaração de frequência escolar para entregar a carteirinha ao usuário que demorou mais de trinta dias para utilizá-lo;

VII – emitir documento de solicitação de 2ª via da carteirinha e selo do Passe Livre do Estudante para o beneficiário;

VIII – cobrar taxa de 50% do valor referente ao pago no transporte coletivo necessário para complementar os dias de aula no caso de perda e ou roubo;

IX – realizar ampla divulgação deste regulamento junto aos estabelecimentos de ensino;

X – manter contatos periódicos com a Administração da empresa que presta o serviço de transporte e direção das instituições escolares;

XI – manter registro dos dados;

XII – manter arquivo dos cadastros e documentos dos beneficiados;

XIII – manter os dados atualizados para a divulgação;

XIV – manter informado o Conselho Municipal da Criança e Adolescente, Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (FUNDEF) e Conselho Municipal da Educação;

XV – manter controle absoluto sobre os calendários escolares;

XVI – responder pelos custos financeiros para a informação e manutenção do benefício.

Art. 19. Cabe à Secretaria da Educação deliberar sobre a suspensão ou cancelamento do benefício.

Art. 20. No caso de estudante menor de dezoito anos em se tratando de ocorrência, o cancelamento dar-se-á com comunicação por escrito aos pais ou responsáveis.

CAPÍTULO VI

Da Competência das Instituições Escolares

Art. 21. Compete a cada instituição escolar:

- I – comunicar aos estudantes datas e procedimento para cadastramento, revalidação, alteração e 2ª via;
- II – emitir relatórios solicitados pela Secretaria da Educação;
- III – expor em local de fácil acesso todo e qualquer material informativo sobre o Passe Livre do Estudante;
- IV – expedir declaração de vaga e/ou de matrícula quando solicitado pelo estudante;
- V – renovar mensalmente as Carteirinhas através do carimbo da Instituição de Ensino e da assinatura do Diretor no verso da mesma; desde que estejam sendo obedecidos pelo usuário o contido nos incisos do art. 11 deste Decreto.

CAPÍTULO VII

Da Competência da Concessionária de Transporte Coletivo

Art. 22. Compete a empresa prestadora do benefício:

- I – controlar o uso da carteirinha do Passe Livre do Estudante no período em que ocorrer greve de paralisação;
- II – controlar e fiscalizar diariamente em conjunto com a Secretaria da Educação o uso da carteirinha do Passe Livre do Estudante;
- III – recolher a carteirinha do Passe Livre do Estudante quando tiver sendo utilizado por terceiros;
- IV – enviar as carteirinhas recolhidas junto com relatório para a Secretaria da Educação;
- V – orientar os estudantes quanto aos cuidados de conservação da carteirinha;
- VI – manter diálogo constante com a Secretaria da Educação;
- VII – colocar a disposição dos beneficiados do Passe Livre do Estudante o mesmo serviço prestado aos usuários pagantes do transporte coletivo urbano convencional;

VIII – proporcionar transporte exclusivamente para os usuários do Passe Livre do Estudante de acordo com os critérios estabelecidos neste regulamento;

IX - manter em local visível cópia do documento do Passe Livre do Estudante.

CAPÍTULO VIII

Do Cadastramento, Revalidação e Alteração de Dados do Beneficiado

Art. 23. O cadastramento ou revalidação para fins do Passe Livre do Estudante deverá ser feito no período estipulado a cada ano pela Secretaria da Educação.

§ 1º Para cadastramento ou revalidação acima citado é imprescindível a entrega dos documentos elencados no art. 6º deste Decreto;

§ 2º Após os prazos estabelecidos, somente será concedido o benefício mediante entrega dos documentos comprobatórios aos estudantes:

- a) transferidos de escola;
- b) que mudaram de endereço;
- c) que foram matriculados a partir da data limite estipulada.

§ 3º O cadastramento ou revalidação encerrar-se-á, definitivamente, no dia 30 de novembro de cada ano.

Art. 24. As alterações poderão acontecer até o prazo de 30 de novembro de cada ano.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 25. Em caso de cancelamento, a revalidação dos direitos, mesmo em anos posteriores, acarretará custos a serem pagos pelo responsável requerente junto à Secretaria da Educação, devido a necessidade de emissão de nova carteirinha.

Art. 26. Não poderá haver acúmulo do benefício previsto no presente Decreto (Passe Livre do Estudante), com o benefício assegurado nas

Leis n^{os} 311, de 1º de julho de 1981 e 1.068 de 29 de outubro de 1997 (Tarifa com desconto de 50%), sob pena de extinção do primeiro.

Art. 27. A organização do Passe Livre do Estudante, compreenderá a utilização de documentos assim discriminados como anexo:

Anexo I – Formulário de Cadastramento – Benefício Passe Livre do Estudante

Anexo II – Carteirinha do Passe Livre do Estudante

Anexo III – Termo de recebimento da Carteirinha do Estudante

Anexo IV – Requisição de 2ª Via da Carteirinha do Passe Livre do Estudante

Parágrafo único. A Secretaria da Educação fornecerá todos os documentos constantes nos Anexos deste Decreto.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 3 de fevereiro de 2003

Tauillo Tezelli

Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado

Procurador-Geral

Magali Adriana Vriesman Beninca

Secretária da Educação

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

() existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) *não há qualquer óbice.*

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) *não há qualquer óbice.*

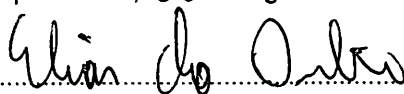
() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 06 de Agosto de 2007.



ELIAS DA SILVA

Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
- (X) Sim, conforme anexo ao projeto.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) NADA OBSTA NESTE DEPARTAMENTO.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- () Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
- () a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 06 de agosto de 2007.

.....
Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

AO DAL

as comissões forma-
nentas.

PARECER N.º 137/2007

16/08/07

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 153/2007

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência a este órgão consultivo atribuída pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

“Altera o artigo 1º da Lei nº 1.349, de 21 de dezembro de 2000, que concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do ensino infantil, médio, fundamental e superior”, é a Súmula do Projeto de Lei nº 153/2007, exposto em 03 (três) artigos, de autoria do ilustre Vereador ISIDORO MORAES.

NO MÉRITO

Pretende o Autor, que a gratuidade do transporte coletivo urbano beneficie, também, os estudantes do ensino pós-médio.

Por pertinente e à guisa de ilustração, esta Procuradoria Parlamentar promove a transcrição de dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que, “Estabelece diretrizes e bases da educação nacional”, **verbis**:

(...)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

"Art. 39 – A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único – O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional".

(...)

"Art. 42 – As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade".

De outra banda, o princípio da igualdade justifica a tramitação da matéria enfocada na propositura em comento.

É o que me compete argüir, nesta fase.

Campo Mourão, 15 de agosto de 2007.

ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO
Procurador Parlamentar
O.A.B. /PR – 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 2566/2007
Campo Mourão, 15/08/07 Horas: 13:40
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

Of. 2868107 - 06/09/07 - IBAM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ.

AO DAA

*Presidência de - ofício
respectivo.
05/09/07*

A Comissão Permanente de Legislação e Redação, no uso de suas atribuições e competência, especificamente no que se refere a legalidade, constitucionalidade e juridicidade das matérias encaminhadas para sua análise, requer, que a Presidência desta Casa encaminhe ofício ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal solicitando seus relevantes préstimos no sentido de nos auxiliar quanto a Projeto de Lei n.º 153/2007 de autoria do Vereador Isidório Moraes, especificamente sobre a possibilidade do Executivo Municipal conceder transporte coletivo gratuito aos estudantes do ensino PÓS-MÉDIO.

Nestes termos
pede deferimento.

Campo Mourão 04 de setembro de 2007.

Ademir Franco de Lima
ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente da Comissão de Legislação e Redação

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 2815/2007
Campo Mourão, 05/09/07 Horas: 11:01
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



Ofício nº 2.868/07-GAB/PRES.

Campo Mourão, 06 de setembro de 2007.

Senhora Superintendente,

Conforme solicitação do Vereador Ademir Franco de Lima, Presidente da Comissão de Legislação e Redação, requeremos que Vossa Senhoria nos informe sobre a possibilidade do Executivo Municipal conceder transporte coletivo gratuito aos estudantes do ensino Pós-Médio. Tal solicitação visa nos auxiliar no trâmite do Projeto de Lei nº 153/07, de autoria do Vereador Isidorio da Silva Moraes, nesta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Dr. **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente

À Senhora
Superintendente **Mara de Biase Ferrari Pinto**,
IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal
Largo do IBAM, nº 01 – Humaitá.
22271-070 – Rio de Janeiro – RJ
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL

OF.007/2008-GAB. PRES. C.P.L.R.

Campo Mourão, 6 de maio de 2008.

*Oficie-se ao IBAM.
no. 9/05/08*

Senhor Presidente,

AO DAA:

of. 1.281/08 - 19/05 - IBAM

Encaminhamos a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 153/2007**, de autoria do Vereador Isidorio da Silva Moraes, que: "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1349, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE CONCEDE TRANSPORTE COLETIVO URBANO GRATUITO AOS ESTUDANTES DO ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR", haja vista que foi encaminhado o ofício nº 2868/2007 solicitando parecer do IBAM, e até o momento não recebemos nenhuma resposta. Solicitamos que seja enviado novamente ofício aquela entidade solicitando parecer, objetivando obter embasamento para emitir o nosso parecer sobre a matéria.

Atenciosamente,

Ademir Franco de Lima
ADEMIR FRANCO DE LIMA

Presidente da C.P.L.R.

Excelentíssimo Senhor
Presidente Eraldo Teodoro de Oliveira.
Poder Legislativo de Campo Mourão
Nesta.
/LFP.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 5010 / 2008
Campo Mourão, 06/05/08 Horas: 14:20
Jeni
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.281/08-GAB/PRES.

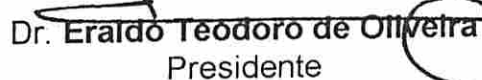
Campo Mourão, 19 de maio de 2008.

Senhora Superintendente,

Reiteramos o contido no Ofício nº 2.868/07, no qual solicitamos a esse Instituto, informações com respeito ao Projeto de Lei nº 153/07, que "Altera o artigo 1º da Lei nº 1349, de 21 de dezembro de 2000, que concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do ensino infantil, médio, fundamental e superior", de autoria do Vereador Isidorio da Silva Moraes.

A solicitação atende ao Vereador Ademir Franco de Lima, Presidente da Comissão de Legislação e Redação, a fim de que a referida comissão emita parecer sobre a matéria.

Atenciosamente,


Dr. **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente

À Senhora
Superintendente **Mara de Biase Ferrari Pinto**,
IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal
Largo do IBAM, nº 01 – Humaitá.
22271-070 – Rio de Janeiro – RJ
/ppo

COMISSÃO REPRESENTATIVA

Projeto de Lei nº 153/2007

Autor: Isidório da Silva Moraes

Súmula: Altera o artigo 1º da Lei nº 1349, de 21 de Dezembro de 2000, que concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do ensino infantil médio fundamental e superior.

RELATÓRIO

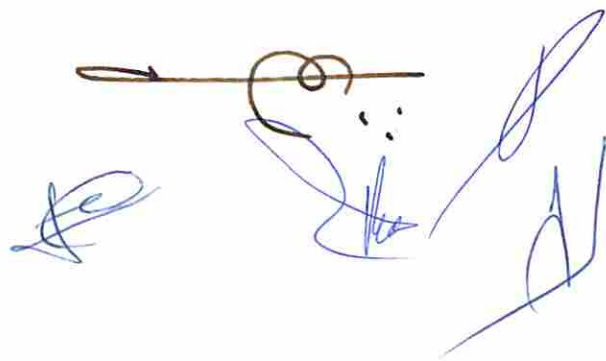
O Senhor Presidente da Câmara Municipal apresenta para deliberação do PL nº 153/2008, de autoria do vereador Isidório da Silva Moraes, com a finalidade de *“Alterar o artigo 1º da Lei nº 1349, de 21 de Dezembro de 2000, que concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do ensino infantil médio fundamental e superior”*.

O Vereador Isidório Moraes no uso de suas prerrogativas apresenta a esta Casa de Leis Projeto de Lei que inclui entre os beneficiados do transporte coletivo urbano os estudantes de cursos pós-médio.

A relatoria foi determinada a este Vereador.

A matéria apresenta-se apta a tramitar em face da regularidade no tocante aos requisitos de capacidade legiferante e inexistência de óbice legal e constitucional.

É o relatório, em síntese.



PARECER

O projeto contempla com gratuidade do transporte coletivo estudantes de cursos pós-médio, nos termos da Lei Municipal nº 1349/2000.

Em face do princípio de administração pública de tratamento impessoal, estudantes em sentido lato devem ter os mesmos benefícios, independentemente do nível de graduação.

O que nos parece ser prudente, até porque o estudo se dá hoje por meios virtuais e não presenciais, que o cadastro exige mais atenção.


Estudantes de cursos a distância, como é comum no pós-médio, parece não ser necessário terem tal benefício.

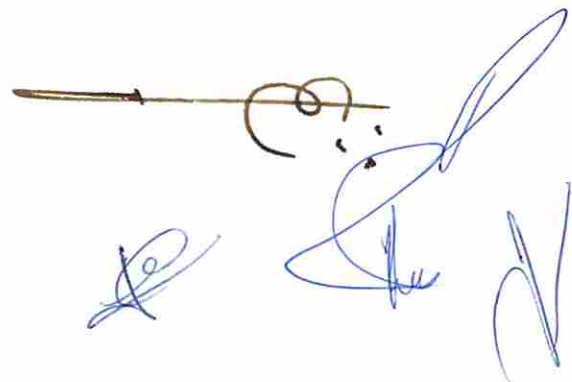
Assim, a matéria deve permitir que haja a comprovação do deslocamento para o aprendizado, seja para presença em sala de aula, seja para presença em salas virtuais.

O Poder Executivo deverá observar no regulamento da legislação essa situação do efetivo deslocamento.

Assim, opino **FAVORÁVEL** a tramitação da proposta contida no presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2008.


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo – Relator



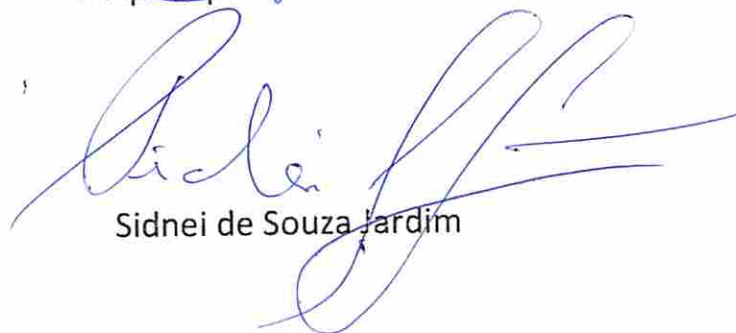
MEMBROS DA COMISSÃO REPRESENTATIVA



Ademir Franco de Lima



Roque Aparecido de Freitas



Sidnei de Souza Jardim



Eraldo Teodoro de Oliveira



Isidório da Silva Moraes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 1921/2007	PROJETO DE LEI Nº 153/2007
------------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
03 12 2008	Representativa	
16 08 2007	Legislação e Redação	
16 08 2007	Finanças e Orçamento	
16 08 2007	Méritos Temáticos	
15 12 2008	Representativa	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
29 12 08	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
30 12 08	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

Os estudantes de ensino a distância não se beneficiam do transporte coletivo gratuito, a não ser na excepcionalidade de se fazer uma prova, a cada semana ou a cada quinze dias, ou trinta dias.

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch			X
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo	X		
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Roque	X		
Stanziola	X		
Salvador			X
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Roque			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de lei

nº 153 / 2007

Autoria do(s): Josidonio Moraes

Correção nos seguintes pontos:

① acrescentar parágrafo único no art. 1º:

Parágrafo único: Os estudantes de curso a distância somente se beneficiarão do transporte coletivo gratuito para a realização de provas quando (unip) por semana, por quinzena ou trimestre.

② no art. 3º corrigir: "entup."

Campo Mourão, em 31 / 12 / 2008.


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico-Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 153/2007

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 1349, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE CONCEDE TRANSPORTE COLETIVO URBANO GRATUITO AOS ESTUDANTES DO ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 1349, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do ensino infantil, fundamental, médio, pós-médio e superior.

Parágrafo único – Os estudantes de ensino à distância somente se beneficiarão do transporte coletivo gratuito para a realização de provas, sendo 01 (uma) por semana, por quinzena ou por mês.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à custa de dotações consignadas no orçamento – programa do Município, suplementadas se necessário por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 2.698/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 003/2008, de autoria do Poder Executivo que "Altera a Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, e dá outras providências" e os demais Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 153/07 – "Altera o artigo 1º da Lei nº 1349, de 21 de dezembro de 2000, que concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do ensino infantil, fundamental, médio e superior", de autoria do Vereador Isidorio da Silva Moraes;
- 257/07 – "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a colocar placas permanentes com informações, ao término de reformas ou construções de obras do patrimônio do Poder Público Municipal", de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 274/07 – "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Banco Temporário de Sangue de Cordão Umbilical e Placenta e dá outras providências", de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 02/08 – "Dispõe sobre a proibição de ingestão de bebidas alcoólicas no interior de veículo do transporte coletivo urbano no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Roque Aparecido Freitas;
- 13/08 – "Fica obrigatória, no âmbito do Município de Campo Mourão, a afixação de cartazes em açougues e comércios do ramo, informando a procedência de carne que está sendo comercializada", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 76/08 – "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 980, de 28 de junho de 1996, que torna obrigatória a colocação de placas de sinalização nas estradas municipais", de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 104/08 – "Denomina João Dondaque Rezende da Silva o logradouro localizado entre as quadras 1 e 2; 4 e 5 do lote 144-B, do loteamento Jardim Cidade Alta, da Planta Geral do Município", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Fl. 02 do Ofício nº 2.698/08-GAB/PRES.

- 152/08 – “Suprime os incisos X, XII e XIV da Lei nº 2184, de 30 de janeiro de 2007 que regulamenta, no Município de Campo Mourão, a realização de eventos de caráter social, reuniões dançantes conhecidas como festas rave, festas de som automotivo, arrancadões, em locais de natureza privada”, de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 154/08 – “Dispõe sobre a revogação da Lei 165/1997 e dá outras providências”, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento;
- 160/08 – “Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.887, de 3 de dezembro de 2004”, de autoria do Poder Executivo;
- 161/08 – “Altera os anexos II, III, IV e V da Lei 1.419/2001, que dá nova redação à Lei nº 718, de 28 de dezembro de 1990, que ‘dispõe sobre a organização da Previdência Social dos servidores públicos do Município de Campo Mourão – PREVICAM, instituindo plano de custeio e de benefícios, e outras providências correlatas’”, de autoria do Poder Executivo;
- 162/08 – “Altera o caput do art. 7º e acrescenta o § 8º no art. 7º da Lei nº 797, de 24 de junho de 1993, com alterações posteriores”, de autoria do Poder Executivo;
- 164/08 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2008”, de autoria do Poder Executivo;
- 165/08 – “Altera dispositivos da Lei nº 1.219, de 9 de abril de 1999, que dispõem sobre o horário de funcionamento da feira do produtor no Município de Campo Mourão”, de autoria do Poder Executivo;
- 166/08 – “Institui abono aos servidores da administração direta, fundacional e autárquica do Poder Executivo do Município de Campo Mourão”, de autoria do Poder Executivo, com emenda da Comissão Representativa;
- 169/08 – “Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



CJ nº 1500/08

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2008.

Exmº Sr.
Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
CAMPO MOURÃO - PR

AO DAL *A assessoria jurídica.
para analise
18/12/08*

(C)

Senhor Presidente,

Em resposta à sua solicitação, recebida em 15 de dezembro, remetemos-lhe, Parecer nº 1483/2008.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujos pareceres se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

Cordialmente,


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

JP\pri

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 3447 2008
Campo Mourão, 18.12.08 Horas: 15:00
Geni
PROTOCOLISTA

PARECER

Nº: 1483/08¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Meia entrada para professores do sistema municipal de ensino em eventos artísticos, culturais e desportivos. Violação da Isonomia. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

A Câmara Municipal consulta ao IBAM a respeito da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 153/08, que dispõe sobre a concessão de meia entrada na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos, aos professores do sistema de ensino do município.

RESPOSTA:

A Constituição Federal elege a livre iniciativa, em harmonia com os valores sociais do trabalho, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV). Para a compreensão do referido mandamento constitucional, leciona, com magnânima lucidez, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau:

“(…) as leituras que têm sido feitas do inciso IV do art. 1.º são desenvolvidas como se possível destacarmos de um lado ‘os valores sociais do trabalho’, de outro ‘a livre iniciativa’, simplesmente. Não é isso, no entanto, o que exprime o preceito. Este em verdade enuncia, como fundamentos da República Federativa do Brasil, o valor social do trabalho e o valor social da livre iniciativa. Isso significa que **a livre iniciativa não é tomada, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso.**”² (grifo nosso)

Fundada no entendimento acima exposto, a CF/88 abriu espaços, em conformidade com a evolução histórica do constitucionalismo, no sentido de permitir limitações e condicionamentos ao exercício da atividade

¹ Parecer solicitado pelo Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão - PR

² GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988* (interpretação crítica). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 220

empresarial, que, no passado, era tutelada como direito absoluto e gerador de profundas desigualdades no campo social.

Entretanto, não pode o Poder Público intervir de forma desmesurada na propriedade privada, de modo a inviabilizar por completo a livre iniciativa, pela qual se constitui, como já dito, a república e a própria ordem econômica brasileira, de acordo com o artigo 170, CF, *caput*.

Registre-se o dissenso jurisprudencial quanto à possibilidade de uma lei instituir a obrigatoriedade a empresários do ramo do entretenimento, no livre exercício de sua atividade econômica, cobrarem meia-entrada de determinadas categorias de pessoas. Tal divergência se verifica até mesmo nos seguintes posicionamentos disparez adotados por dois dos ministros julgadores da mais alta corte da nação:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADIN 1950/SP. Rel. Min Eros Grau, Julgamento em 03/11/2005)

Já para o Ministro Marco Aurélio, no voto emitido quando do julgamento da ADIN 1950, o instituto da meia entrada:

“(...) acaba sendo suportado (...) pela sociedade, tendo em conta a majoração da entrada para aqueles que não gozam do benefício, mediante uma norma, repito, não razoável, porque nela não se contém a contrapartida, ou seja, uma compensação – havendo desvantagem significativa – da perda por aqueles que se lançam no mercado, na vida comercial, e precisam fugir à morte civil nessa mesma vida comercial, que é a falência.

Senhor presidente, o Estado não atua sequer no campo que deveria atuar, o campo do ensino fundamental, obrigatoriedade do Estado. Peço vênia àqueles que entendem de maneira diversa para concluir que o preceito conflita e, sob o meu olhar, a mais não poder, com a Constituição Federal.”

Para o STF, enquanto órgão colegiado guardião precípuo da Constituição (art. 102, CF), a posição prevalente é a de não considerar a meia-entrada um benefício gerador de ônus intransponível à atividade empresária.


Contudo, o Projeto de Lei em tela, ao prever a concessão da meia-entrada na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos, aos professores do sistema municipal de ensino, deve ser considerado inconstitucional uma vez que é ausente a legitimidade do critério adotado na seleção do grupo social beneficiado pela intervenção do Poder Público sobre a atividade privada. A inobservância dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade na ação do estado na eleição dos contemplados pelo benefício evidencia o descompasso da proposição legislativa municipal com a força da Lei Maior.

É necessário considerar que, mesmo com a admissão da concessão da meia-entrada a categorias de pessoas em razão de bens jurídicos de elevado valor – estudantes, deficientes, idosos, etc -, deve-se observar que, no dia em que toda a população - ou a maior parte dela – tiver direito à meia-entrada, na realidade ninguém a terá, já que o empresário, legitimamente, acabará por reajustar os preços de modo a compensar o prejuízo. Instituída estará, então, não a meia-entrada, mas a dupla-entrada a que será obrigada ao pagamento uma minoria da população que, por um infortúnio, não se encontrará agraciada por nenhuma lei que lhe conceda o benefício.

Contudo, a Constituição da República em seu art. 5º assegura tratamento isonômico a todos. Isonomia (igualdade material) significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Partido-se dessa definição amplamente repetida pela Doutrina, é forçoso concluir que o Projeto em análise fere mortalmente a Isonomia ao diferenciar professores da rede pública municipal, dos professores das redes públicas estadual e federal e, mais, dos professores da rede particular. Tal discriminação não é razoável e carece de justificativa.

Apesar do grande valor da matéria abordada no Projeto de Lei apreciado, pelas razões apontadas, o IBAM entende que o Projeto em questão padece de inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.


João Pedro Castro.
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2008.

JPC\pri
H:\2008\20081483.DOC



Ofício nº 0130/2009 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 13 de março de 2009

AO DAL

*a comissão de Legislação
para a redação para
providências.
31/03/09*

[Handwritten signature]

Senhor Presidente,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 153/2007, que "Altera o Artigo 1º da Lei nº 1349, de 21 de dezembro de 2000, que concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do Ensino Infantil, Fundamental, Médio e Superior", de autoria do Vereador Isidorio da Silva Moraes.

Solicitamos que seja feita retificação, tendo em vista que a expressão pós-médio é tecnicamente incorreta, sendo assim o texto irá vigorar da seguinte forma:

Art. 1º Concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do ensino infantil, fundamental, médio, **médio subsequente** e superior **da rede oficial de ensino**.

atenciosamente

[Handwritten signature of Nelson José Tureck]

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão – PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0760/2009
CAMPO MOURÃO 31/03/09 HORA 16:00
[Handwritten signature]
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA DE BANCADA DO PP

PROJETO DE LEI N.º 153/2007

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

AUTORIA DO VEREADOR ISIDORO DA SILVA MORAES

RELATOR: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Vem para parecer o Projeto de Lei nº153/2007, protocolizada sob nº1921 em data de 16 de agosto de 2007, que "**ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 1349, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE CONCEDE TRANSPORTE COLETIVO URBANO GRATUITO AOS ESTUDANTES DO ENSINO INFANTIL, MÉDIO FUNDAMENTAL E SUPERIOR**".

VOTO DO RELATOR:

Em face do ofício de nº 0130/2009 apresentado pelo Poder Executivo, no qual entende que, deve-se retificar algumas expressões relacionadas no art. 1º da referida matéria.

A esta Comissão, porém, cabe a análise da legalidade, juridicidade e constitucionalidade, e nada proíbe que o Executivo apresente esta modificação, assim, entende esta Relatoria que a presente matéria está dentro do que determina à legislação pertinente a espécie.

Diante do exposto, **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação da proposta contida no Aludido Projeto de Lei.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 04 de maio de 2009.


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro


ISIDORO MORAES
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 153/2009 – “Altera o artigo 1º da Lei nº. 1349, de 21 de dezembro de 2000, que concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do Ensino Infantil, Médio Fundamental e Superior”.

Autoria: Vereador Isidoro Moraes

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seus artigos 10, 29 e 30 c/c com o art. 204 do Regimento Interno, cabe – me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL

01) Conforme ofício nº. 760/2009 do Poder Executivo, e parecer Favorável da Comissão de Legislação e Redação, retifico o “Art. 1º.”.

Campo Mourão, 15 de maio de 2009.

Amanda H. da Silva
Amanda Helena da Silva

Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº. 153/2007

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 1349, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE CONCEDE TRANSPORTE COLETIVO URBANO GRATUITO AOS ESTUDANTES DO ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI :

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1349, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do ensino infantil, fundamental, médio, médio subsequente e superior da rede oficial de ensino.

Parágrafo único – Os estudantes de ensino à distância somente se beneficiarão do transporte coletivo gratuito para a realização de provas, sendo 01 (uma) por semana, por quinzena ou por mês”.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão à custa de dotações consignadas no orçamento – programa do Município, suplementadas se necessário por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 15 de maio de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº. 1.744/09-GAB/PRES.

Campo Mourão, 15 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 153/07** - "Altera o artigo 1º da Lei nº. 1349, de 21 de dezembro de 2000, que concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do ensino infantil, fundamental, médio e superior, de autoria do Vereador Isidorio da Silva Moraes.
- 008/09** - "Dispõe sobre a remessa, o depósito legal e a guarda de obras culturais à Biblioteca Pública Municipal Professor Egydio Martello", de autoria do Vereador José Pochapski.
- 019/09** - "Dispõe no Município o Arquiteto da Família", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 055/09** - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 145.640,00 (cento e quarenta e cinco mil e seiscentos e quarenta reais) no orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2009", de autoria do Poder Executivo.
- 059/09** - "Dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do Município, e dá outras providências", de autoria do Vereador José Pochapski.

Respeitosamente,

Dr. ~~Eraldo Teodoro de Oliveira~~
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
VBN.

LEI Nº 2462
De 29 de junho de 2009

Altera o artigo 1º da Lei nº 1349, de 21 de dezembro de 2000, que concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do ensino infantil, fundamental, médio e superior.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 1349, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do ensino infantil, fundamental, médio, médio subsequente e superior da rede oficial de ensino.

Parágrafo único. Os estudantes de ensino à distância somente se beneficiarão do transporte coletivo gratuito para a realização de provas, sendo 01 (uma) por semana, por quinzena ou por mês”.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à custa de dotações consignadas no orçamento – programa do Município, suplementadas se necessário por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 29 de junho de 2009

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
José Luiz Gurgel – Procurador-Geral



PUBLICADO NO ORÇÃO ANUAL
DO MUNICÍPIO Nº 1292/2009

DE 30/06/2009

LEI Nº 3452
De 29 de junho de 2009

Altera o artigo 1º da Lei nº 1349, de 21 de dezembro de 2000, que concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do ensino infantil, fundamental, médio e superior.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 1349, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 1º** Concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do ensino infantil, fundamental, médio, médio subsequente e superior da rede oficial de ensino.

Parágrafo único. Os estudantes de ensino à distância somente se beneficiarão do transporte coletivo gratuito para a realização de provas, sendo 01 (uma) por semana, por quinzena ou por mês”.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à custa de dotações consignadas no orçamento – programa do Município, suplementadas se necessário por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 29 de junho de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral